

A. I. Nº - 928849-0
AUTUADO - MARIA NEIDE NUNES AMPARO
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 05/07/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0229-03/06

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA EM DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL. A legislação vigente autoriza a exigência do imposto do transportador como responsável solidário por entregar mercadorias a destinatário diverso ao indicado na nota fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2005, reclama ICMS no valor de R\$2.064,96 com aplicação de multa de 100%, relativo à responsabilidade solidária do transportador por entregar mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal.

Inconformado com a autuação, o autuado através do verdadeiro proprietário das mercadorias Raimundo Santiago de Souza, pessoa jurídica de direito privado, apresenta impugnação tempestiva, às fls. 19 e 20 do presente processo administrativo fiscal, argüindo que em 10/12/2005, o fiscal Emanuel Dantas lavrou o Termo de Apreensão nº 133985, que originou a Auto de Infração, ora guerreado, quando encontrou o veículo de placa policial JPQ-1477, conduzido pelo Sr. Jerônimo Sampaio Santa Bárbara, estacionado em frente do estabelecimento Big Compras Supermercados Ltda. localizado no Bairro de São Cristóvão, e supôs que o referido veículo estava descarregando, no aludido estabelecimento, as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 090761 e 090762, emitidas em 09/12/2005, pela Nestlé, cujo destinatário era Raimundo Santiago de Souza, com CNPJ nº 04.373.877/0001-89, estabelecido em Lauro de Freitas- Ba, tendo sido eleito como fiel depositário das mercadorias apreendidas, conforme Protocolo nº 219003/2005-8. Entende que houve apenas suposição do fiscal em considerar o autuado como proprietário das mercadorias, argüindo que por um veículo encontrar-se estacionado em frente a um estabelecimento comercial, não tem o condão de caracterizar que as mercadorias conduzidas iriam ser entregues em local diverso do indicado nos documentos fiscais, uma vez que, não há prova nos autos de que as referidas mercadorias estariam sendo descarregadas no estabelecimento. Salienta que não houve em momento algum transferência de mercadoria do veículo para o estabelecimento da empresa Big Compras Supermercado Ltda. Conclui, requerendo a nulidade ou improcedência da autuação por falta de provas do cometimento do ilícito tributário.

O autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal à fl. 33, informando que cometeu equívoco na lavratura do Termo de Apreensão nº 133985, tendo em vista que o autuado deveria ser o detentor das mercadorias, no caso, o motorista que transportava as referidas mercadorias e o Termo de Depósito deveria ser lavrado contra a empresa Big Compras Supermercado Ltda, com o nome de fantasia MINIPREÇO, o que caracterizaria que a mercadoria estaria sendo entregue a destinatário diverso do indicado na nota fiscal. Conclui, dizendo que retifica a ação fiscal, sugerindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

O auto de infração em lide foi lavrado para exigência de ICMS relativo à responsabilidade solidária do transportador, por entregar mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal.

Da análise das peças processuais, verifico que o Auto de Infração foi lavrado contra Maria Neide Nunes Amparo, proprietária do veículo, placa policial JPQ 1477, conduzido pelo motorista Jerônimo Sampaio Santa Bárbara, conforme documento à folha 08. Constatou, também, que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos foi lavrado em 10/12/2005 (fl. 03), em nome do transportador e assinado pelo motorista transportador das mercadorias, sob a acusação de que o mesmo estava descarregando os produtos na Empresa Big Compras Supermercado Ltda, ficando caracterizada a entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, e a IFMT-METRO, com a responsabilidade pela guarda das referidas mercadorias apreendidas.

Através de requerimento (fl. 11), foi solicitado à Sefaz-Ba, a alteração do depositário das mercadorias apreendidas, para o seu verdadeiro proprietário, sendo legalmente deferido o pleito (fl.10).

O autuante, na sua informação fiscal, diz que cometeu equívoco na lavratura do Termo de Apreensão nº 133985, entendendo que o autuado deveria ser o detentor das mercadorias, no caso, o motorista que transportava as mercadorias e o Termo de Depósito deveria ser lavrado contra a empresa Big Compras Supermercado Ltda, com o nome de fantasia MINIPREÇO, e, por isso, pede pela improcedência da autuação.

À luz da legislação pertinente, verifico que o procedimento fiscal para a lavratura do Auto de Infração, ora defendido, atendeu aos dispositivos legais positivados no RICMS-BA, sendo exigido o imposto do transportador na qualidade de responsável solidário, por estar descarregando mercadorias em local diverso do indicado na nota fiscal, sendo depositadas inicialmente na repartição fiscal e posteriormente alterado o depositário para o verdadeiro proprietário das mercadorias apreendidas, que impugnou o lançamento de ofício.

Ademais, o motorista é um preposto do transportador, não podendo a ele ser atribuída qualquer responsabilidade tributária, uma vez que o RICMS-BA, estabelece no artigo 39, I, a responsabilidade solidária do transportador em relação a entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal, o qual reproduzo a seguir:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente;”

Verifico, também que a empresa Raimundo Santiago de Souza está localizada no município de Lauro de Freitas, bem como o remetente das mercadorias (Nestlé), não se justificando o percurso e a presença do motorista transportador no Bairro de São Cristóvão, em Salvador. Além desse fato, o autuado Maria Neide Nunes Amparo é proprietária do estabelecimento Big Preço Supermercados, estabelecimento que estava recebendo indevidamente as mercadorias apreendidas, conforme se observa no documento acostado à folha 27, confrontado com a cópia do DUT (folha 08).

Ante o exposto, concluo que não há que se falar em improcedência da autuação fiscal, tendo em vista que restou provado de que as mercadorias estavam sendo descarregadas em local diverso do indicado na nota fiscal, e, por isso, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **928849-0**, lavrado contra **MARIA NEIDE NUNES AMPARO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.064,96**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR